AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.788 - SP (2019/0034078-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MANOEL DE JESUS PACHECO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031694
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
		MATHEUS CASTANHEIRA COSTA - PR069515
		FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - MS016757
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MANOEL DE JESUS PACHECO. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES CONTRATUAIS E DE DIREITO À PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. O mero ajuizamento de ação não basta para afastar a inadimplência da parte e, consequentemente, os seus efeitos.*
> *II. O direito à prorrogação pretendida somente teria o condão de afastar a inscrição, se restasse claro nesta apreciação que se trata de direito inconteste ou provável diante de suas peculiaridades. No entanto, tal direito ainda necessita de análise de todo o conteúdo fático-probatório dos autos. Ademais, verifico que a certidão de matrícula do imóvel apresentada é ilegível, o que dificulta a análise da suposta garantia ofertada pela agravante.*
> *III. Ressalte-se que a r. decisão trouxe relevantes fundamentos para negar a concessão do pedido liminar, questões essas que não foram rebatidas ou desconstituídas no presente agravo de instrumento.*
> *IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento"* (fl. 183 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o agravante sustentou dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito durante o trâmite do processo. Teceu, ainda, considerações sobre a compatibilidade de suas pretensões meritórias com a jurisprudência desta Corte Superior. Ao final, pleiteou o provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante a irresignação do agravante, os magistrados da instância ordinária decidiram que pelo acervo probatório produzido até o momento da decisão, não era possível restringir o direito do credor de inscrever o devedor nos cadastros de crédito, conforme se observa do seguinte excerto:

> *"(...)*
>
> *Portanto, enquanto não verificadas as eventuais irregularidades contratuais, que deverão ser apuradas durante o trâmite do processo, não se faz possível deferir o pleito do agravante. Frise-se que o direito à prorrogação pretendida somente teria o condão de afastar a inscrição, se restasse claro nesta apreciação que se trata de direito inconteste ou provável diante de suas peculiaridades. No entanto, tal direito ainda necessita de análise de todo o conteúdo fático-probatório dos autos.*
>
> *Assim, os argumentos apresentados pelo agravante, não são suficientes para, neste momento processual, conceder a antecipação da tutela recursal. Vale notar que o agravante não demonstrou que a CEF realizou a inscrição ou os prejuízos que a eventual inscrição lhe causou, o que evidenciaria o risco atual a justificar tal medida. Ademais, verifico que a certidão de matrícula do imóvel apresentada é ilegível, o que dificulta a análise da suposta garantia ofertada pela agravante.*
>
> *Ressalte-se que a r. decisão trouxe relevantes fundamentos para negar a concessão do pedido liminar, questões essas que não foram rebatidas ou desconstituídas no presente agravo de instrumento:*
>
> *'o pedido liminar destinado a impor a ré a obrigação de não fazer a inscrição do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito não pode ser deferido. Isto porque a dívida contraída venceu no dia 18 de junho de 2017, consoante se insere das cópias dos documentos juntados aos autos eletrônicos (ID 1775378 e ID 1775383). Nesse passo, estando vencida e não paga a dívida, não há ilegalidade em anotar o nome do devedor em cadastros restritivos.*
>
> *Registre-se, ainda, que não há prova a demonstrar a alegada frustração de safra.*
>
> *Anote-se que o laudo juntado com a petição inicial (ID 1775393) não menciona o dia em que foi elaborado e nem foi instruído com os laudos que necessariamente são realizados no curso da evolução da lavoura.*
>
> *Anote-se ainda que as informações indicando chuvas na região de Sacramento (MG) não significa, por si só, que houve prejuízo à colheita. E, ademais, de onde foram colhidos os dados anotados no laudo de perdas? Não há qualquer fonte oficial a atestar a veracidade do que foi afirmado.*
>
> *De outro lado, durante o desenvolvimento da lavoura há, ou deveria ter ocorrido, o acompanhamento por Engenheiro Agrônomo de confiança do agricultor, o qual está obrigado a relatar eventuais intercorrências prejudiciais e que poderiam afetar o auferimento da renda. Veja-se, inclusive, da pág. 7 do documento ID 1775383, que a assistência técnica do autor seria realizada pelo engenheiro agrônomo Sérgio Luis da Rocha. Mas nenhum documento de sua autoria foi anexado aos autos.*
>
> *No entanto, o laudo a indicar as supostas perdas foi firmado pelo engenheiro agrônomo Thiago Augusto Polles da Silva, com inscrição no CREA do Estado do Paraná (estado em que situados os doutos Patronos desta ação) e não no de Minas Gerais, local em que se situa a lavoura plantada.*

Note-se, ainda, que se trata de documento que não indica nenhuma fonte de dados e sequer consta a data em que foi elaborado.

Da mesma forma, o autor não juntou e nem informou, amparado em documentos idôneos, o total da receita que auferiu com a comercialização da produção agrícola.

Ora, houve a concessão de crédito da ordem de R$1.012.000,00 (um milhão e doze mil reais) exatamente para a aquisição de insumos para a formação da lavoura. Portanto, o que o autor fez com a receita que auferiu com a venda de sua produção? Aliás, veja que no laudo juntado é apontada a obtenção de receita bruta de R$ 640.157,76 (seiscentos e quarenta mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), mas não houve a juntada de nenhuma nota fiscal de comercialização a comprovar este fato.

Por fim, se foi constatada a ocorrência de problemas climáticos desde novembro 2016 (fase vegetativa da lavoura) e durante a colheita (março de 2017), por quais razões o credor não foi, oportunamente, avisado e nem lhe foram entregues laudos técnicos realizados pelo engenheiro agrônomo indicado na Cédula de Crédito Rural? Por que razão, ainda, somente depois de vencida a dívida é que o autor fez proposta de prorrogação?

Estas são questões que os documentos aos autos não respondem, de modo que não se comprovou a boa-fé do autor e nem a plausividade do direito defendido, circunstâncias que impedem o deferimento da liminar.'

Com isso, infere-se que a r. decisão fundamentou-se no fato de que não restou presente o fumus boni iuris, em razão de que não foram demonstradas, de plano, as irregularidades contratuais e o direito à prorrogação da dívida. Ressalto, no entanto, que mediante novos elementos a r. decisão pode ser revista" (fls. 181-182 e-STJ).

Como visto, as questões foram solucionadas à luz do exame de provas, esbarrando a pretensão de inversão do julgado no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Imperioso ressaltar, ainda, que a jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.
1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. (AgInt no REsp 1253947/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
(...)
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 348.724/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/8/2017).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de majorar os honorários advocatícios, haja vista que, na origem, não foram estipulados.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator